

**IPMR****INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS**

AV. 7 de Setembro, 60 - Centro - Rurópolis/PA - CEP: 68.165-000

CNPJ: 23.043.748/0001-77 - Fone: (93) 3543-1642

www.ipmr.ruropolis.pa.gov.br

PARECER Nº. 123/2023-IPMR/IN**Processo administrativo nº 004/2023****Modalidade: Inexigibilidade de Licitação nº 001/2023****Interessado: Comissão de Licitação**

EMENTA: Aditamento. Prorrogação de prazo contratual. Licitações e contratos administrativos. Inexigibilidade de licitação. Singularidade do serviço. Notória especialização. Possibilidade jurídica. Condicionantes legais. Art. 57, II, §2º da Lei nº 8.666/93

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para prorrogação de prazo de vigência contratual, devidamente justificado, pelo período 06 (seis) meses, cujo objeto da contratação é a prestação de serviços técnicos especializados para o cumprimento das obrigações do Esocial – sistema de escrituração digital das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas, junto ao Instituto de Previdência do Município de Rurópolis/PA, no qual requer análise jurídica, quanto a possibilidade de aditivo de prorrogação de prazo ao Contrato de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2023, firmado com a empresa PRIME CONTABILIDADE, inscrita no CNPJ sob o nº 28.461.129/0001-16.

Configura-se a necessidade e interesse público de prorrogação do prazo contratual pelo que solicita a este setor jurídico a devida análise. Por sua vez, em consulta a contratada, esta manifestou interesse em manter a prestação dos serviços. Ademais, junta-se aos autos a justificativa para a necessidade de aditivo de prazo, cópia do contrato administrativo, certidões de regularidade fiscal e trabalhista do Contratado e informações sobre a disponibilidade orçamentária.

A seguir, os autos vieram a esta procuradoria jurídica para análise e parecer.

É o breve relatório. Passo a opinar.

**IPMR****INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS**

AV. 7 de Setembro, 60 - Centro - Rurópolis/PA - CEP: 68.165-000

CNPJ: 23.043.748/0001-77 - Fone: (93) 3543-1642

www.ipmr.ruropolis.pa.gov.br

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

A princípio, cumpre salientar que, o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, aditivos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame que se limita somente ao sentido jurídico e formal do documento, não abrangendo seu aspecto técnico.

Destaca-se que a análise jurídica tem por objetivo, principalmente, informar, elucidar, esclarecer e SUGERIR providências administrativas a serem estabelecidas nos autos do processo administrativo licitatório.

Ademais, toda e qualquer manifestação expressa tem caráter meramente opinativo sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, e sim, uma avaliação técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos da legalidade, conforme versa o inciso VI do artigo 38 da Lei 8.666/93, avaliação que, torna-se importante destacar, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do Gestor, em seu aspecto discricionário.

III. NO MÉRITO

Versam os presentes autos acerca da análise da legalidade da 1º solicitação de aditamento de prorrogação de prazo ao contrato administrativo de nº 004/2023, decorrente da inexigibilidade de licitação nº 001/2023, firmado entre o Instituto de Previdência do Município de Rurópolis e a empresa Prime Contabilidade.

Nos contratos celebrados pela administração pública, pode-se falar em prorrogação de prazo por acordo entre as partes, se a situação fática enquadrar-se em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos do § 1º, também desse artigo.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante, para estas duas exigências, determina o §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos. Observa-se que o contratado, manifestou interesse em manter a prestação dos serviços prestados, conforme manifestação de aceite.

Dessa forma, verifica-se que encontram-se presentes as seguintes razões de viabilidade que justificam a prorrogação da vigência do contrato em comento:

**IPMR****INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS**

AV. 7 de Setembro, 60 - Centro - Rurópolis/PA - CEP: 68.165-000

CNPJ: 23.043.748/0001-77 - Fone: (93) 3543-1642

www.ipmr.ruropolis.pa.gov.br

- a) A continuidade na prestação dos serviços já contratados minimizaria custo, vez que a Administração Pública contratante já está familiarizada com a técnica e forma de trabalho do contratado, evitando inaptações que poderiam gerar aumento de custos;
- b) Permite a continuidade sem tumulto dos serviços, porque não implica em alterações de técnicas, haja vista que o contratado já vem atuando no serviço objeto do referido contrato;
- c) Os serviços vêm sendo prestados de modo regular e tem produzido os efeitos desejados, tendo em vista que o profissional apresenta diligência e habilidade e tem vasta experiência na área.

No caso em tela, o gestor autorizou a prorrogação do contrato pelo período de 06 (seis) meses, ou seja, para a vigência de 31 de dezembro de 2023 a 30 de junho de 2024, entretanto o contrato inicial possui vigência de 09 (nove) meses, visto que teve início em 03 de abril de 2023 a 31 de dezembro de 2023. Nesse sentido, é importante observar que o inciso II do artigo 57, da Lei nº 8.666/93, dispõe que “à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses”. Dessa forma, entende-se que a prorrogação deveria ocorrer por PERÍODO IGUAL ao período inicial que é de 09 meses.

No entanto, embora a literalidade do inciso II do art. 57 da Lei 8.666 disponha a respeito da necessidade de prorrogação por período igual, a lição do Doutrinador Marçal Justen Filho, explica que ainda que o texto legal aluda a “igual”. Seria um contrassenso impor a obrigatoriedade de prorrogação por período idêntico. Se é possível pactuar o contrato por até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência. Vejamos:

Se é possível pactuar o contrato por até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência. Isso não significa autorizar o desvio de poder. Não se admitirá que a Administração fixe períodos diminutos para a renovação, ameaçando o contratado que não for "simpático". Mais ainda, reputar que as renovações deveriam ter necessariamente a mesma duração prevista para o período inicial do contrato equivale a privilegiar o método de interpretação literal (gramatical). Não é possível localizar uma única razão lógico-jurídica para essa solução. Mais ainda, essa solução hermenêutica pode gerar dificuldades insuperáveis, sem trazer qualquer benefício para o cumprimento por parte do Estado de suas funções. Um exemplo simples permite

**IPMR****INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS**

AV. 7 de Setembro, 60 - Centro - Rurópolis/PA - CEP: 68.165-000

CNPJ: 23.043.748/0001-77 - Fone: (93) 3543-1642

www.ipmr.ruropolis.pa.gov.br

compreender a questão. Suponha-se um contrato, sujeitável ao art. 57, II, que seja pactuado no mês de outubro. Admitindo-se a regra da impossibilidade de contratação além da vigência do crédito orçamentário a que se subordinar, a contratação teria de fazer-se por três meses. Aplicar literalmente o art. 57, II, conduziria ao dever de a Administração produzir sucessivas renovações a cada três meses. Isso não traria benefício algum para as partes, apenas problemas. Ora, qual o impedimento lógico-jurídico a que a Administração contrate por três meses e, no início do exercício orçamentário posterior, promova a renovação por doze meses? Nenhum princípio ou dispositivo legal seria sacrificado. O único obstáculo é o teor literal do art. 57, II. Lembre-se, no entanto, que esse dispositivo teve a sua redação sucessivamente alterada e sua consolidação ocorreu antes da LRF. Portanto, o princípio da razoabilidade conduz à admissão de renovações por período superior ou inferior ao inicialmente pactuado, especialmente tendo em vista as limitações do exercício orçamentário. (JUSTEN FILHO, Marçal. Op. cit., p. 1.117-1.118)

Dessa forma delibera a Decisão do Tribunal de Contas da União, que faz referência à supracitada doutrina de Marçal Justen Filho, adotando o mesmo posicionamento:

A prorrogação do contrato referido foi por tempo inferior à primeira prorrogação. Pelo disposto no art. 57, II, da Lei 8.666/93, a prorrogação deveria ser por iguais e sucessivos períodos. Contudo, pelo princípio da razoabilidade, se é possível prorrogar por até 60 meses, não há porque exigir-se a prorrogação por idênticos períodos, conforme ensinamentos sempre balizados do insigne autor Marçal Justen Filho, em sua obra 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos'. 17.3.6.9 Portanto, não há, de maneira geral, problemas na prorrogação do contrato por períodos menores do que o da primeira prorrogação. Ainda sobre esse tema, cumpre destacar a recente decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de Mandado de Segurança 24785: 'O Tribunal, por maioria, indeferiu mandado de segurança impetrado contra ato do Tribunal de Contas da União que, em procedimento administrativo de tomada de contas, determinara à Delegacia do Ministério da Fazenda estadual que realizasse novo processo de licitação para a contratação de serviços de limpeza prestados em seus órgãos. A impetrante, empresa prestadora do objeto do contrato, alegava que a citada decisão causara-lhe prejuízo, uma vez que a Administração Pública prorrogara, por apenas três meses, o contrato antes firmado, quando a avença admitia a dilatação de doze meses, com limite de sessenta meses. (...) No mérito, entendeu-se que não havia direito líquido e certo da impetrante, já que a prorrogação do contrato estaria na esfera de discricionariedade da Administração Pública, não havendo que se falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa.' (Acórdão TCU 771/2005 - Segunda Câmara).

Ademais, se denota interesse na continuidade do contrato pelo Contratado, assim como pelo Contratante, ante a relevância desta contratação para o Instituto de Previdência, e ainda será mantido o equilíbrio contratual, já que não importará em oneração a este Instituto, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a administração municipal, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação.

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Para tal, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II, e § 2º, in verbis:



IPMR

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS

AV. 7 de Setembro, 60 - Centro - Rurópolis/PA - CEP: 68.165-000

CNPJ: 23.043.748/0001-77 - Fone: (93) 3543-1642

www.ipmr.ruropolis.pa.gov.br

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Segundo consta nos autos do processo, há interesse das partes na continuação do referido objeto. E, ainda, a manutenção do preço praticado se mostra economicamente mais vantajosa para a administração, bem como respeita aos limites estabelecidos no art. 65, §1º da Lei 8666/93. Assim, infere-se que é viável e justificada a prorrogação da vigência do contrato supracitado, visto que, a continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, já que seria mais dispendioso realizar nova licitação, evitando reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública.

Outrossim, torna-se a salientar que o valor global do contrato estará respeitando o limite do § 1º do artigo 65 da Lei das Licitações, já que sequer haverá alteração de valores, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade do Aditivo pretendido. Soma-se que nesse caso foi verificada a existência de autorização prévia da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em lei.

Por conseguinte, de acordo com o Parecer do Departamento Contábil, fora confirmada a existência de dotação orçamentária para cobertura das despesas oriundas da celebração dos Termos Aditivos que se pretende firmar, conforme exigência do inciso II do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666, de 1993.

Quanto a minuta do aditivo apresentado, entendo que está em conformidade com o disposto no artigo 55 da Lei 8.666/93, eis que verificando seu conteúdo estão presentes todas as cláusulas necessárias a todo aditivo contratual administrativo, assim como especificações necessárias ao caso concreto.

**IPMR****INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS**

AV. 7 de Setembro, 60 - Centro - Rurópolis/PA - CEP: 68.165-000

CNPJ: 23.043.748/0001-77 - Fone: (93) 3543-1642

www.ipmr.ruropolis.pa.gov.br

IV. CONCLUSÃO

Assim, considerando tudo que fora dito, conclui-se que, havendo justificativa expressa e fundamentada, anuência prévia da contratada e explicitação do respectivo período de prorrogação, mostra-se juridicamente viável a realização de aditivo no contrato pelo período de 06 (seis) meses, mantendo os valores pactuados, também prorrogados, tendo em vista a inviabilidade de competição no momento e em prestígio, ainda, aos princípios da eficiência e economicidade, que devem nortear a atividade administrativa.

Ex positis, ante os fundamentos fáticos e jurídicos delineados, esta assessoria jurídica manifesta favoravelmente a realização do primeiro Termo Aditivo de prorrogação de prazo ao Contrato de Inexigibilidade de Licitação Nº 001/2023, nos termos legais, estando assim de acordo com o art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Rurópolis/PA, 15 de dezembro de 2023.

KARINA ZIMMERMANN

Advogada 25.405

Assessoria Jurídica do IPMR

Portaria nº 192 de 11 de Maio de 2021.